

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes de um lado:

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.266.996/0001-03

e, de outro lado:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80,

representados por seus respectivos Presidentes, abaixo assinados, estabelecem a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Vigência e data-base

As partes fixam a vigência da presente convenção coletiva de trabalho no período de 1º maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – Abrangência

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a categoria profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de novembro de 1985 e empregados nas empresas representadas pelo signatário da presente convenção coletiva. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas cartas sindicais das entidades com abrangência territorial em São Paulo.

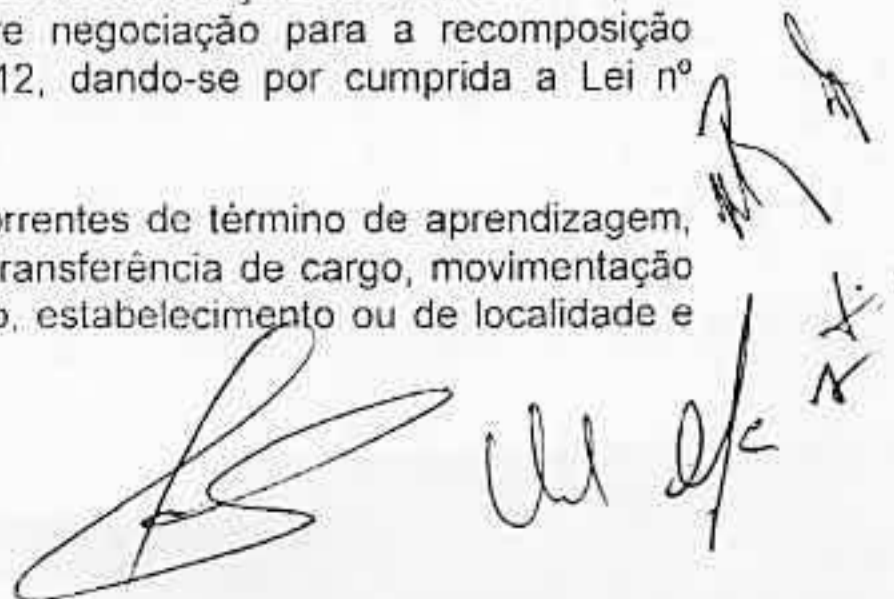
CLÁUSULA TERCEIRA – Salário de Admissão

O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUARTA – Correção Salarial

Será concedido um reajuste de 7,47.% (sete vírgula quarenta e sete por cento) em 1º de maio de 2012, sobre o salário corrigido conforme convenção coletiva anterior, em sua cláusula primeira, como resultado da livre negociação para a recomposição salarial do período de 01/05/2011 a 30/04/2012, dando-se por cumprida a Lei nº 8880/94 e legislação complementar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, movimentação de cargo em razão de plano de carreira, função, estabelecimento ou de localidade e



equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O percentual de reajuste pactuado no "caput" desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados admitidos após 01.05.2011 será aplicada a seguinte tabela de reajuste salarial.

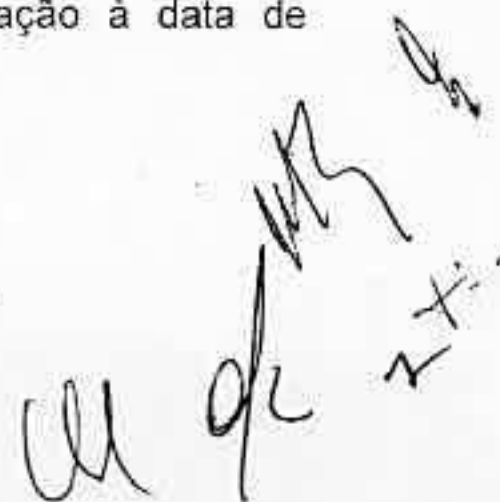
Mês de Admissão e de Incidência do Reajuste	Índice	Fator de Multiplicação
Até Maio/11	7,47%	1,0747
Junho/11	6,85%	1,0685
Julho/11	6,23%	1,0623
Agosto/11	5,60%	1,0560
Setembro/11	4,98%	1,0498
Outubro/11	4,36%	1,0436
Novembro/11	3,74%	1,0374
Dezembro/11	3,11%	1,0311
Janeiro/12	2,49%	1,0249
Fevereiro/12	1,87%	1,0187
Março/12	1,25%	1,0125
Abril/12	0,62%	1,0062

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam excluídos da aplicação da tabela os empregados admitidos a partir de 01/05/2012.

CLÁUSULA QUINTA – Empregados admitidos após a data-base

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- Ao salário de admissão em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menos salário da função.
- Em se tratando de função sem paradigma, a majoração prevista nesta convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.



21/11/11

CLÁUSULA SEXTA – Compensações

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 3ª e 4ª desta convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante

CLÁUSULA SÉTIMA – Salário Normativo

Fica estabelecido que, aos Técnicos de Segurança do Trabalho, abrangidos por esta convenção coletiva do trabalho, as empresas assegurem a partir de 1º de maio de 2012, um salário normativo de R\$ 2.376,00 (dois mil trezentos e setenta e seis reais) mensais, correspondente a R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) por hora.

CLÁUSULA OITAVA – Comprovantes de Pagamento

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA NONA – Multa

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula 7ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA – Autorização para Desconto em folha de Pagamento

Fica permitido às empresas abrangidas por esta convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Desenvolvimento das Atividades Profissionais

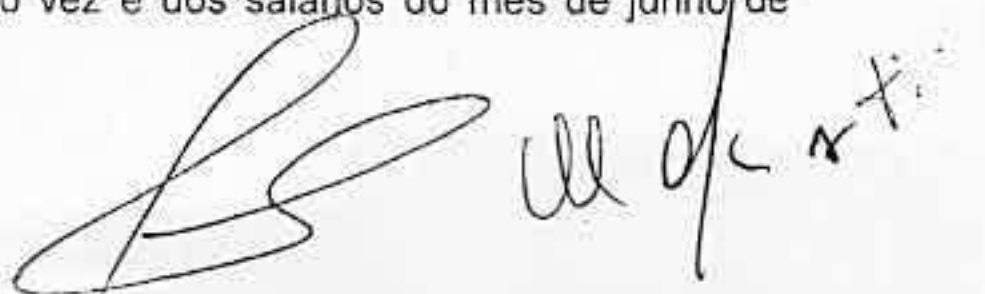
Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico de Segurança do Trabalho, a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Programa de Prevenção a Riscos Ambientais

Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá os critérios estabelecidos pela NR. 9 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Contribuição Profissional e Sindical

- a) Será efetuado desconto assistencial de 7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento) dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de junho de



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

2012, em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado de São Paulo, importância a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

- b) As contribuições sindicais dos técnicos de segurança do trabalho, serão também recolhidas a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado de São Paulo.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

- a) Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até 11 de junho de 2012.
- b) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.
- c) Os sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos dos sindicatos.
- d) O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Atualização Técnica

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Garantias Sindicais

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Quadro de Avisos

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Normas das Categorias Preponderantes

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes das eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

vigor a constância desta convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente convenção, ou seja 01.05.2012.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Juízo Competente

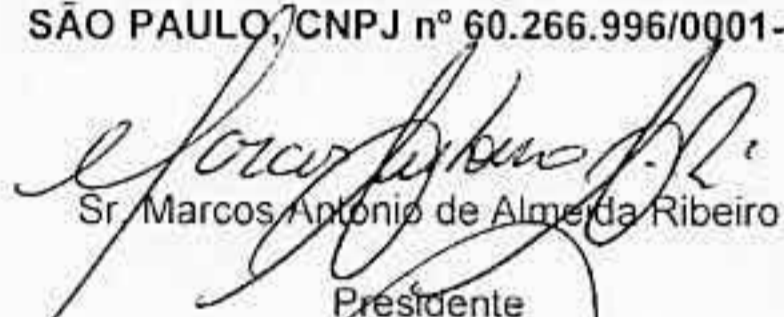
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente convenção coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE
SÃO PAULO, CNPJ nº 60.266.996/0001-03**


Sr. Marcos Antonio de Almeida Ribeiro
Presidente


Sr. Sergio Luiz Barbosa Borges
Procurador




SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 61.887.117/0001-80



Sergio Tiaki Watanabe


Presidente

CPF/MF nº 326.285.528-68



Haruo Ishikawa


Diretor de Capital e Trabalho
CPF/MF nº 866.238.938-49



Roberto José Falcão Bauer


Conselheiro Consultivo
CPF/MF nº 668.742.208-10

Advogados:



Renato Vicente Romano Filho

OAB/SP 88.115
CPF/MF nº 090.217.578-50



Izabel Aparecida Flores de Oliveira

OAB/SP 120.300
CPF/MF nº 114.935.038-55